ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de São João da Canabrava
CNPJ 35.126.929/0001-46
Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 420 – Centro
CEP: 64.635-000
São João da Canabrava (PI)
Email: *camaramsjc@hotmail.com*

Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 002/2021

Interessada: Câmara Municipal de São João da Canabrava - Piauí

Ref. a contratação de escritório de contabilidade para prestação de serviços técnicos e assessoria em contabilidade pública para condução dos serviços contábeis, na Câmara Municipal de São João da Canabrava - PI, por inexigibilidade de licitação.

DA CONSULTA E SEU OBJETO

Encaminhou-nos a Câmara Municipal de São João da Canabrava - PI, para análise e parecer, consulta a cerca da legalidade da Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços técnicos e assessoria em contabilidade, no município de São João da Canabrava- PI, por inexigibilidade de licitação.

FUNDAMENTAÇÃO: Arts. 13, 25, II e 26 da Lei 8.666/93

Pretende a Câmara Municipal de São João da Canabrava contratar serviços técnicos e assessoria em contabilidade pública para o município, e o fará sem licitação, haja vista, no presente caso, a mesma ser inexigível.

Conforme prescreve o Art. 25, II da Lei 8.666/93, é inexigível a licitação em casos de contratação de profissionais ou empresas de serviço técnico especializado, de natureza singular.

A licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública. Como o serviço prestado por um profissional é singular, a inexigibilidade do certame é uma conseqüência natural.

Por igual, como no trabalho intelectual do profissional da contabilidade não existe o "equivalente perfeito", salta aos olhos, que a competição fica esvaziada.

Neste caso, a legislação federal permite a contratação direta do profissional ou empresa da contabilidade, por ser singular a prestação do seu serviço: "Os bens singulares, consoante se disse, é que não são licitáveis. Um bem se qualifica desta maneira quando possui individualidade tal que o torna inassimilável a quaisquer outros. Esta individualidade pode provir de o bem ser singular: a)

em sentido absoluto; b) em razão de evento externo a ele ou c) por força de sua natureza íntima".

Como a contabilidade é uma profissão científica, onde o cultor dessa área contribui para a sua própria formação, a intelectualidade fica armazenada no seu subconsciente, não podendo, dessa forma, ser aferida em um mero certame para a escolha da melhor defesa, em virtude de tal conceito ser eminentemente subjetivo e singular.

Como visto, torna-se impossível aferir a capacidade técnica do profissional contábil em um processo de licitação, pelo fato de a prestação de serviços sub-examem ser totalmente singular, não estando a intelectualidade do profissional posta em exposição.

No direito brasileiro, a regra geral é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução das suas finalidades.

Sucede, que o aludido cânone principio lógico não possui o condão de regular todas as hipóteses jurídicas que se afiguram como as mais adequadas para cada caso concreto, ressalvando, portanto, "os casos especificados na legislação".

E coube ao legislador ordinário, dentro de uma razoabilidade, estipular quais seriam os casos dispensados da competição licitatória.

Não figura a Inexigibilidade como uma forma de se burlar o sadio e necessário processo de licitação, erigido como essencial para a moralização das contratações firmadas pelos entes de direito público com os particulares.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 inexige a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. II, estipula: "II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

A enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

Sendo certo que o art. 13, inc. III, da lei em comento, considera serviço técnico profissional especializado os trabalhos de: "III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias".

Contudo, para que o intérprete não seja menos desavisado, mister se faz que se atente que o parágrafo primeiro do artigo citado ressalva os casos de inexigibilidade de licitação,

para os casos contidos nos incs. I a VII, para após a verificação necessária, ser celebrado, nos casos não permitidos, para a realização de concurso a fim de se dimensionar qual é a melhor proposta para o tomador de serviço.

A Lei 8.666, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (inc. II, art. 25).

Verifica-se, portanto, que a empresa se encaixa perfeitamente na previsão legal, eis que a criação intelectual é singular, por ser fruto da criação de cada profissional. Não é aferível a intelectualidade e o poder de criação dos profissionais da advocacia, por ser variável de um para o outro.

Ora, como viabilizar-se a competição da aferição da melhor prestação de serviços de contabilidade para o ente tomador do serviço se o mesmo depende de implementação futura?

Ou seja, "a necessidade de confiança é, pois, um elemento relevante para o reconhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento".

Alicerçado a esse ingrediente, se agrega a competência individual do executor do serviço que, de acordo com a sua capacitação profissional, dará bom atendimento a tarefa confiada, atendendo à carência administrativa.

Sendo assim, solicitamos a homologação da presente justificativa, declarando inexigível a licitação para contratação da profissional ou empresa de contabilidade para o município.

J. aos Autos.

São João da Canabrava (PI), 05 de Janeiro de 2021.

ANTONIO DE SOUSA CAVALCANTE
Assessor Jurídico